

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021.

PARECER - PA00 - 37/2021

PROCESSO TC/MS: TC/05903/2017

PROTOCOLO: 1800538

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GASTOS DE PESSOAL – CONSONÂNCIA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SAÚDE – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – DÍVIDA FUNDADA – CONFORMIDADE COM O DISPOSITIVO LEGAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO.

O atendimento aos dispositivos legais e constitucionais, cumprindo os limites da Constituição Federal e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PARECER - PA00 - 41/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25177/2017

PROTOCOLO: 1875017

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – ANEXO 10 A TÍTULO DE RECEITA ARRECADADA COM O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO FINANCEIRO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E ANEXO 13 E SALDO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO E MONTANTE DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS POR PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NOS BALANÇOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO A TÍTULO DE PASSIVO CIRCULANTE E TOTAL APURADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE SUBTRAÍDO OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – FALTA DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DO CONTROLADOR

INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A escrituração das contas de governo de modo irregular decorrente de divergências de valores em desconformidade com os arts. 101 e 106 da Lei Federal n. 4.320/64, a irregularidade contábil por ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados em desacordo com os arts. 90 a 93 da Lei n. 4.320/64, a ausência de dos decretos de abertura de créditos adicionais em desacordo com art. 43 da Lei n. 4.320/64, somadas à falta da transparência das contas ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2016 e o inciso II do art. 48 c/c. art. 48-A da LRF, e à remessa incompleta de documentos obrigatórios, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Jaraguari/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito Municipal; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jaraguari/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PARECER - PA00 - 42/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5595/2013

PROTOCOLO: 1413200

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL OAB/MS 20.716

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – DADOS REFERENTES A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTARIA RECEITAS DESPESAS DEMONSTRATIVOS FISCAIS NÃO PUBLICADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RGF E RREO – PREENCHIMENTOS INCONSISTENTES DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEIAUTE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS EM DESACORDO COM MCASP – DIVERGÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A ausência de inúmeros documentos obrigatórios somada às irregularidades identificadas nas contas de governo, em razão de divergência de informações entre demonstrativos contábeis, da ausência de transparência fiscal, da intempestividade na publicação de demonstrativos fiscais e de preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil, em desacordo com as normas da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e da Lei Federal n. 4.320/64, bem como da legislação desta Corte de Contas, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, da Prestação de Contas Anuais de Governo, do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2012, gestão do Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época, o qual não contempla quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PARECER - PA00 - 49/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07307/2017
PROTOCOLO: 1808260
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DO VALOR APURADO DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE CONSTANTE NO BALANÇO FINANCEIRO COM O DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA DE VALOR DOS RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS A TÍTULO DE CONSIGNAÇÕES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO COM O DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS POR PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA DO VALOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO A TÍTULO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS COM O DO INFORMADO NO ANEXO 17 – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – FALTA DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A escrituração das contas de governo de modo irregular decorrente de divergências de valores em desconformidade com os arts. 101 e 106 da Lei Federal n. 4.320/64, a irregularidade contábil por ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados em desacordo com os arts. 90 a 93 da Lei n. 4.320/64, e o não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, 19 e 20, III, b da LCF n. 101/2000 – LRF, somados à falta da transparência das contas ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2016 e o inciso II do artigo 48 c/c. art. 48-A da LRF, e à remessa incompleta de documentos obrigatórios, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Corguinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, ex-Prefeito Municipal; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Corguinho/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de julho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 926/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00494/2016/001
PROTOCOLO: 1920500
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DO MESMO SERVIDOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO DA TEMPORALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE – NÃO PREENCHIMENTO – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Incontestável a ilegalidade do ato de admissão de pessoal - contratação temporária - que não preenche o requisito da temporariedade exigido pela CF/88, em seu art. 37, IX, em razão da celebração de contratações sucessivas com o mesmo servidor que afasta a necessidade transitória, a decisão recorrida que não registrou o ato e aplicou multa ao recorrente deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. ICN – 3952/2018, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 927/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10319/2017/001

PROTOCOLO: 2005318

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido mediante a adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), que constitui confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à sanção quitada, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que teve por escopo afastá-la, ensejando, dessa forma, a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, em face do Acórdão n. 01- 272/2019.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 929/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17336/2012/001

PROTOCOLO: 1927998

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENÚNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o

questionamento do crédito devido ao FUNTC; ocasionando a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. Fábio Jose Judacewski, em face do Acórdão-00 n. 1731/2017, prolatada no TC/17336/2012, pela perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 930/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20901/2016/001

PROTOCOLO: 1827754

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADA: LEOMÁRCIA APARECIDA CABRAL DE MELO – OAB/MS Nº 19.152

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC; ocasionando a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. Pedro Wlademir de Souza Volk, em face da Decisão Singular DSG – 12964/2016, prolatada no TC/20901/2016, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 936/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00672/2016/001

PROTOCOLO: 1919417

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFÍNO PEREIRA NETO, OAB/MS 10.094; LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS 9.576.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES DO MESMO SERVIDOR SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO DA TEMPORALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE – NÃO PREENCHIMENTO – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

Incontestável a ilegalidade do ato de admissão de pessoal - contratação temporária - que não preenche o requisito da temporariedade exigido pela CF/88, em seu art. 37, IX, em razão da celebração de contratações sucessivas com o mesmo servidor que afasta a necessidade transitória, a decisão recorrida que não registrou o ato e aplicou multa ao recorrente deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. ICN – 4394/2018, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 940/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12576/2013/001

PROTOCOLO: 1728007

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO – CARÁTER TEMPORÁRIO – SUPLÊNCIA – FUNÇÃO DE DOCENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SERVIDOR EFETIVO – COMPLEMENTAÇÃO NA CARGA HORÁRIA – RESOLUÇÃO – LIMITE DA CARGA HORÁRIA – ARGUMENTOS SUFICIENTES – PROVIMENTO.

Verificada a regularidade da suplência nos moldes previstos no artigo 56 da Lei Complementar n.º 118, de 31 de dezembro de 2007, referente ao exercício em caráter temporário da função docente, de profissional efetivo do quadro do magistério, para aulas complementares, merece ser registrado o ato de admissão do servidor e excluída a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal à época, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 4865/2016, para fins de registrar o ato de admissão do servidor Ramão Agedo Vieira e excluir a multa aplicada no item “II” do referido decism.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 941/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13081/2013/001

PROTOCOLO: 2002420

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – ORDEM DE PAGAMENTO/NOTA FISCAL/NOTA DE EMPENHO – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – VALOR PAGO A MAIOR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROVIMENTO.

A comprovação da regularidade dos atos da execução contratual reconhecida como ilegal, mediante a apresentação dos documentos faltantes, sendo eles as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, motiva o provimento do recurso interposto para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, excluindo a multa e a impugnação de valor impostas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito do Município de Maracaju MS, à época, para reformar o Acórdão da Segunda Câmara - AC02 - 90/2019, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 02 de abril de 2019 (Processo Originário TC 13081/2013), no sentido de modificar o comando do “item 3” para declarar a regularidade dos

atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; e assim, excluir, tanto a multa imposta no comando do item “4” como a impugnação de valor determinada no comando do “item 5”, e consequentemente o prazo determinado no comando do “item 6”, uma vez que não subsistem as impropriedades alegadas.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 942/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20661/2016/001

PROTOCOLO: 2030682

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES – SICAP – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A mera alegação de lapso do setor responsável e de inocorrência de prejuízo não constitui motivo para afastar a imposição de multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, mas a fixação do quantum merece ser atenuada com a verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas.
2. Parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para alterar a Decisão Singular DSG - G.RC – 15490/2019, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “II”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de julho de 2021.

ACÓRDÃO - AC01 - 304/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2736/2016

PROTOCOLO: 1670722

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EDNEI MARCELO MIGLIOLI

INTERESSADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – EPP.

VALOR: R\$627.259,45.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE SEGMENTO DE RODOVIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação relativa às 1ª e 2ª fase da contratação, que comprova a observância das exigências contidas nas normas legais que regem a matéria e na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, enseja a declaração da regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato administrativo; assim como, é declarada a regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com as exigências legais pertinentes, comprovada pela documentação obrigatória, evidenciando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 22/2015 (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agesul, e a empresa Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 15/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 305/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8018/2020

PROTOCOLO: 2047385

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: GUILHERME TERRA MAIA EIRELI; ROGÉRIO CACERES FERREIRA JÚNIOR EIRELI

VALOR: R\$1.643.304,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

Comprovado o atendimento das exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, na realização do pregão, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, é declarada a regularidade do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2020 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 306/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10600/2020

PROTOCOLO: 2073158

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

INTERESSADO: BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME; CIRUMED COMÉRCIO LTDA; MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME; POLLO HOSPITALAR LTDA – EPP.

VALOR: R\$381.480,40

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM CARÁTER EMERGENCIAL – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – OMISSÃO NO EDITAL SOBRE A RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A omissão no edital sobre a reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III, da Lei Complementar n. 123/06), que não ocasionou prejuízo ao certame diante da participação destas e, consequentemente, da adjudicação da maior parte dos itens e do valor total da licitação, merece ser objeto de ressalva, quanto à declaração da regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que cumprem os demais regramentos legais no seu desenvolvimento, resultando na recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de erros da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2020, realizado pelo Município de Caarapó, com fulcro no inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; com recomendação ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, para que adote as providências necessárias visando inserir expressamente nos editais de futuras licitações a referida cota para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o artigo 48, III, da Lei Complementar n. 123/06, de modo a prevenir a ocorrência futura de erros da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 171, do RITC/MS; e comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 307/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3171/2019
PROTOCOLO: 1966627
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
INTERESSADO: ANDRADE & FILHO LTDA
VALOR: R\$812.644,44
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE APOSTILAMENTO – INCLUSÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo, que realizada em conformidade com a legislação vigente, contendo as cláusulas necessárias, cujo processo está instruído com os documentos de remessa obrigatória, é declarada regular; assim como, a formalização do termo de apostilamento e do termo aditivo dele decorrentes que devidamente pactuados e comprovados, em consonância com a lei de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual Contrato n. 24/2019, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 02/2019, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Andrade & Filho Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno; e a regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento, bem como do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, §4, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 308/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9966/2018
PROTOCOLO: 1928395

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
INTERESSADO: TERRAFORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI ME
VALOR: R\$318.600,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CAMINHÕES BASCULANTE PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação comprobatória dos atos executórios do contrato, que comprova o atendimento das normas de finanças públicas e determinações legais aplicáveis à espécie, evidenciando o correto processamento dos estágios da despesa pública, enseja a declaração de regularidade da execução financeira contratual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 107/2018, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 22/2018, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Terraforce Terraplanagem E Construções EIRELI ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 459/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8560/2017
PROTOCOLO: 1800394
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO: EMPRESA ODILON DE OLIVEIRA REZENDE - ME
VALOR: R\$ 371.792,82
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – ZONA RURAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO FISCAL DO CONTRATO EM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO DE VIAGEM – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, para prestação de serviços de transporte escolar, que realizada em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, comprovada pelos documentos necessários à correta instrução processual, tais como: comprovantes de dotação orçamentária, da publicação em imprensa oficial do extrato do Contrato, da destinação do fiscal do Contrato e da documentação especial para Transporte Escolar.
2. A execução financeira deve ser declarada regular ao restar demonstrado o cumprimento das exigências do direito financeiro, e demais legislação pertinente, merecendo ser ressaltadas a ausência da identificação da assinatura do fiscal do contrato no documento comprobatório e a ausência da planilha de comprovação de serviço de viagem, que resultam na recomendação ao Gestor atual que adote medidas a fim de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes ou assemelhadas.
3. Incontroversa a remessa dos documentos de forma intempestiva, que não prejudicou a análise processual pelo Corpo Técnico, bem como, não ocasionou dano ou prejuízo ao erário Público, cabe, em atenção aos princípios da Razoabilidade e da

Economicidade, recomendar ao atual Gestor para atenção quanto aos prazos de encaminhamento da documentação conforme as normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2017, celebrado entre Município de Ribas do Rio Pardo – MS e a empresa Odilon de Oliveira Rezende – ME, regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 020/2017, pela recomendação ao atual Gestor, para que oriente sua equipe quanto aos critérios estatuídos na Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que se refere à necessidade de identificação da assinatura do Fiscal do Contrato nos documentos fiscais de recebimento; da necessidade do envio da planilha de viagem em comprovação do serviço de transporte realizado e, da remessa dos documentos conforme determina o regimento interno desta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Paulo César Lima Silveira.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de julho de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 461/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3752/2019

PROTOCOLO: 1970242

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADOS: ESPOSITO & ESPOSITO LTDA. ME; DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVIRAÍ LTDA. EPP; LATICÍNIOS CAMBY LTDA;

SOCOLOSKI SUPERMERCADO ERIRELI ME.

VALOR: R\$404.222,45

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, cujos autos apresentam as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial 04/2019– realizado pelo Município de Mundo Novo/MS e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 462/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4696/2018

PROTOCOLO: 1902049

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: A.A. M. SOUZA

VALOR: R\$202.920,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E OUTROS ITENS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, cujos estágios da despesa pública estão corretamente processados e comprovados, por meio da documentação encaminhada de modo completo em observância às orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 29/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a microempresa A.A. M. Souza., estando em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e aplicação subsidiária da Lei Nacional nº 8.666/93, atendendo as orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 76/2013, vigente à época.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 463/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9305/2018
PROTOCOLO: 1925143
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO: EMÍLIO DE ARRUDA AMARILHA
VALOR: R\$559.200,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo para prestação de serviços de transporte escolar que realizada em conformidade com os ditames legais aplicáveis ao caso, devidamente publicado, acompanhado dos documentos obrigatórios à regular instrução processual, a exemplo dos documentos relativos ao condutor, às certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias e também as apólices de seguro, assim como a regularidade da execução contratual que comprova o cumprimento das normas de finanças públicas e demais determinações legais, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 47/2018, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a microempresa Emílio de Arruda Amarilha, estando em conformidade com as leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época da contratação.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 464/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9378/2020
PROTOCOLO: 2053286
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ANGÉLICA; SIQUEIRA TUR TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA; C.M. TRANSPORTES ME.
VALOR: R\$913.455,87
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão em consonância com as regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, cujos autos apresentam as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial 04/2020 – realizado pelo Município de Angélica/MS e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 465/2021

PROCESSO TC/MS: TC/643/2019

PROTOCOLO: 1953029

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ILZA MATEUS DE SOUZA

INTERESSADO: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - UCDB

ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS Nº 17.915

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – ATENDIMENTO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que comprovam a celebração e a execução em consonância com a legislação pertinente, devendo ser ressalvado o envio intempestivo de documentos a esta Corte, que constitui infração e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 463/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Missão Salesiana de Mato Grosso - UCDB como contas regulares com ressalva, em face da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS nº 35/11, pela aplicação de multa à ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Ilza Mateus de Souza, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 469/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22771/2017

PROTOCOLO: 1856942

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

INTERESSADO: NATHALIA NUNES OSORIO - ME

VALOR: R\$370.137,60

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL – SUPRESSÃO DE KM – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo, que realizado em conformidade com a legislação vigente e devidamente publicado, cujo processo está instruído com os documentos de remessa obrigatória, é declarada regular; assim como a formalização dos termos aditivos dele decorrentes que devidamente pactuados e comprovados, em consonância com a lei de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo n.º 70/2017 e da formalização do 1º ao 6º termos aditivos (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS, e a empresa Nathalia Nunes Osório - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 470/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5610/2018

PROTOCOLO: 1905582

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

INTERESSADO: KAMPAI MOTORS LTDA

VALOR: R\$523.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PICK-UP ZERO KM – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – TERMO DE REFERÊNCIA INCLUI ITENS QUE PASSAM LONGE DA CARACTERIZAÇÃO DE UM VEÍCULO DE PADRÃO MAIS SIMPLES – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A falta de justificativa das exigências feitas ao descrever o objeto da licitação (aquisição de veículos pick-up), cujo termo de referência inclui itens alheios à caracterização de um veículo de padrão simples, incorre na ofensa ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que veda expressamente especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, as quais causam restrição à competitividade entre os fornecedores.
2. A ausência da pesquisa de mercado no certame, no qual se utiliza o sistema de registro de preços, bem como a não observância da metodologia e dos critérios para obtenção do valor estimado, ofende ao disposto no § 1º do art. 15 da Lei 8.666/93, segundo o qual o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
3. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares em razão da ausência de pesquisa de mercado, da justificativa insuficiente da contratação e da restrição à competitividade, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 004/2018, em razão da ausência de pesquisa de mercado, restrição à competitividade e justificativa insuficiente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS; com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 471/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6024/2017

PROTOCOLO: 1800885

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: AUDREY DA SILVA MILAN CONTI

INTERESSADO: JOMAR ALLIANCE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO: HÉLIO DE OLIVEIRA NETO OAB/MS N.º 8.058; LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY OAB/MS 19.350

VALOR: R\$989.633,22

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – PROCEDIMENTO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE CARONA – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – PARECER JURÍDICO COM CONTEÚDO ALHEIO AO DO PROCEDIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO QUALITATIVA DE UM DOS ITENS DO OBJETO CONTRATADO POR MEIO DE PROCESSO CARONA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. A ampla pesquisa de preços imposta pela legislação deve ser realizada antes da adesão da ata de registro de preços.
2. O parecer jurídico que destoa por completo dos fatos jurídicos sobre os quais deveria ocorrer a manifestação de opinião não atende às disposições legais que determinam a instrução do processo com tal documento, uma vez que foge da intenção normativa.
3. A formalização do termo aditivo que altera qualitativamente um dos itens do objeto pretendido, contratado por meio do denominado processo de “carona” a uma ata de registro de preços, evidencia descumprimento das condições pactuadas.
4. O não atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie enseja a declaração de irregularidade do procedimento de adesão à ata registro de preços, da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, atraindo a aplicação de multa ao responsável.
5. A execução financeira do contrato merece ser declarada regular diante do atendimento das normas legais pertinentes, comprovada pelos documentos exigidos, que revelam o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da adesão à Ata Registro de Preços n. 01/2016, da Formalização do Contrato Administrativo nº 80/2017 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 80/2017, celebrado entre o Município de Dourados/MS, e a empresa Jomar Alliance Papelaria e Informática LTDA., haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II e III, do RITCE/MS; e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 80/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, e a empresa Jomar Alliance Papelaria e Informática LTDA., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS; com aplicação de multa no valor de 200 UFERMS ao jurisdicionado Audrey da Silva Milan Conti, por infração à norma legal, com base nos artigos 21, X, art. 42, I e IX, art. 44, I, c/c art. 45, I, e art. 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 472/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8813/2019

PROTOCOLO: 1990546

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAN PEREIRA MARQUES

INTERESSADO: CMH CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI ME; HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA; CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EPP; DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI; ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI ME; CIRUMED COMÉRCIO LTDA; SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; OMEGAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME; MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; MULTISHOP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; TECLA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

VALOR: R\$593.692,74

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que realizados em atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie, comprovado pelas peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, recebem a declaração de regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 69/2019 e da formalização da ata de registro de preços nº 47/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 474/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19904/2017

PROTOCOLO: 1846595

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO: NAYRA VOTTA RIBEIRO - ME

VALOR: R\$517.500,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS MÓVEIS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo e a de seus termos aditivos, que contêm os elementos essenciais, realizados de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 080/2017, realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 114/AJ/2017 e do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, celebrados entre Município de Três Lagoas/MS e a empresa Nayra Votta Ribeiro - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8451/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16117/2016

PROTOCOLO: 1725315

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 676/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8440/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16171/2016
PROTOCOLO: 1725522
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de convocação temporária, julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 677/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8342/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18638/2012

PROTOCOLO: 1353995

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de nomeação, julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 2639/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8340/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19130/2016

PROTOCOLO: 1735605

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de nomeação, julgada pela decisão singular DSG - G.MCM - 827/2020, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8346/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21303/2015

PROTOCOLO: 1655672

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de contratação temporária, julgada pela decisão singular DSG - G.MJMS - 9172/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8343/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24457/2016

PROTOCOLO: 1750490

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de nomeação, julgada pela decisão singular DSG - G.MCM - 11519/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 14), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8422/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3996/2021

PROTOCOLO: 2098581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURIDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARCELLE SANCHES LEITE MELLO SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4).

Sob esta idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 5), opinando pela regularidade do ato.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à nomeação da servidora Marcelle Sanches Leite Mello Silva, no cargo de auxiliar de enfermagem, para o qual foi designada, tendo sido nomeada pela Portaria n.º 142/2018, publicada no jornal o Estado do Pantanal, de 03 de abril de 2018 (peça 14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8375/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4524/2021

PROTOCOLO: 2100943

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURIDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: WANESSA FRANCO ARALDI - FÁTIMA APARECIDA CLAUDINO SOTOLANI PRADEBOM - FABIANA FERREIRA DE DEUS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, para exercerem o cargo de professora regente.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 10).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 11), opinando pela regularidade dos atos de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações das servidoras Wanessa Franco Araldi, Fátima Aparecida Claudino Sotolani Pradebom e Fabiana Ferreira de Deus, para exercerem os cargos de professora regente.

Os atos de nomeação foram concedidos por meio da Portaria nº 063/2018, publicada no jornal o Estado do Pantanal, de 21 de fevereiro de 2018 (peça 21).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8371/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4951/2021

PROTOCOLO: 2103788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS

JURIDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: HÉLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - FRANK RODRIGUES XAVIER - SIMAO ALIENDRES - ADILSON LUIZ PEREIRA AGUILERA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, para exercerem o cargo de motorista.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 13).

Sob esta idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14), opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos às presentes nomeações dos servidores Hélio de Oliveira Ribeiro; Frank Rodrigues Xavier; Simão Aliendres; e Adilson Luiz Pereira Aguilera, para o exercício dos cargos de motoristas.

Os atos de nomeação foram concedidos por meio da Portaria nº 040/2018, publicada no jornal o Estado do Pantanal, de 21 de fevereiro de 2018 (peça 24).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8438/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29354/2016

PROTOCOLO: 1762651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de nomeação, julgada pela decisão singular DSG - G.MCM - 4762/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 97/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6479/2021
PROTOCOLO	: 2109976
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO	: ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 22/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis óleo diesel comum e diesel S10, com valor estimado total em R\$ 2.305.190,63.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente na deficiência no estudo técnico quanto aos quantitativos estimados.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 15783/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 29/30, onde suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito, e, no mérito, pelo prosseguimento da contratação pública.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO

Em sede preliminar, o Prefeito Municipal arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente procedimento, ao argumento de que, sobre o ato em apreço, não exerceu qualquer ingerência ou, ainda, participação indireta.

Não prospera a presente alegação.

Oportuno salientar que, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil¹, a legitimidade é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição.²

Na hipótese, a despeito do Prefeito não ter rubricado o edital licitatório, sua responsabilidade, e consequente legitimidade passiva, decorre da própria organização do Ente, uma vez que o Chefe do Executivo é o ordenador de despesas de direito do Município, salvo nas hipóteses legalmente admitidas de delegação de competência.

Nesse diapasão, infere-se que a resposta não foi acompanhada do comprovante de eventual ato de delegação, o que, per si, afasta a hipótese dos autos da exceção supratranscrita.

Ademais, em consulta realizada ao Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL³, constata-se que o Prefeito procedeu à homologação do certame, adjudicando o objeto licitado.

Logo, feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade responde por todos os efeitos e consequências da licitação.

Conforme valiosa lição do grande mestre Hely Lopes Meirelles⁴, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, consequentemente, a elevação da instância administrativa.

Portanto, seja pela ausência de ato regular de delegação de competência, seja porque efetivamente homologou o pregão, presente à legitimidade do Prefeito, razão pela qual afasto o requerimento preliminar.

MÉRITO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica, que as supostas irregularidades consistem na ausência de estudo técnico preliminar em relação aos quantitativos estimados; e deficiência da pesquisa de mercado e consequente formação de preços.

Conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS⁵, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

¹ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

² Aplicado subsidiariamente por força do artigo 89 da Lei Complementar n.º 160/2012.

³ Diário Oficial ASSOMASUL, n.º 2874, de 24 de junho de 2021.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 281

⁵ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restar comprovada a falha apontada, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

No exato viés da fundamentação acima, constata-se que a imputação de deficiência no estudo técnico preliminar não subsiste para o fim de autorizar um decreto suspensivo.

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades -, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Nesse ínterim, esclareço que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

O Gestor informou em sua resposta, que o planejamento partiu, dentre outros critérios, de traço comparativo com a aquisição do mesmo objeto no exercício financeiro de 2020 (peça 30).

Em juízo comparativo dos dados apresentados pelo Jurisdicionado e o atual Registro de Preços, ao menos em sede sumária, verifica-se um mínimo de objetividade (imprescindível em estudos preliminares) no critério adotado para quantificação, o que, em observância à presunção de legitimidade dos atos administrativos, impede a concessão da liminar pretendida.

Não obstante a isso, e pelo fato de que tal presunção é relativa, caberá ao controle posterior, com o consequente processamento ordinário da contratação, aferir a regularidade do estudo técnico, punindo suas eventuais deficiências.

Conclui-se, por derradeiro, que as consequências práticas de uma eventual suspensão do procedimento licitatório, representarão um prejuízo maior do que o seu restabelecimento e futura contratação.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

GRIFO NOSSO

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, inclusive considerando as razões já esboçadas no bojo desta fundamentação, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1062/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19111/2016

PROTOCOLO: 1718378

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

RESPONSÁVEIS: 1. JACINTA REIS CORDEIRO – 2. WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: 1. PREFEITA À ÉPOCA – 2. PREFEITO AFASTADO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 152/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER DIVERSOS VEÍCULOS (ÔNIBUS) DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR INICIAL: R\$ 115.810,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. - EPP, que possui como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, sem fornecimento de peças, para atender diversos veículos (ônibus) da Gerência Municipal de Educação”.

A contratação é decorrente do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 54/2016. Cumpre anotar que tanto a licitação quanto a formalização contratual foram julgadas regulares, conforme se observa na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12839/2016 (pç. 23, fl. 225-226).

Examinando a documentação referente à execução contratual, a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 3504/2018 (pç. 34, fls. 301-305), em que concluiu pela irregularidade da execução do contrato diante da falta de comprovação de manutenção da regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, o que infringe a norma do art. 55, XIII, c/c art. 29, III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 1379/2019 (pç. 35, fls. 306-307), em que o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, pelo não atendimento às intimações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, e inciso III, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 37, caput, da CF;

II - **multa** ao Jurisdicionado, Marcos Antônio Paco, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, pelo não comparecimento à intimação, infringência do § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **multa** ao Jurisdicionado, Jacinta Reis Cordeiro, inscrita no CPF nº 436.658.021-72, pelo não comparecimento à intimação, infringência do § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **recomendação** ao Responsável pelo Órgão que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, sob pena de sanções previstas na legislação vigente;

V - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise da documentação da execução contratual apresentada, verifico a ocorrência de irregularidade durante a realização dos pagamentos efetuados pelo Município à contratada, haja vista que as certidões de comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal não foram encaminhadas juntamente com os demais documentos referentes à execução contratual (fls. 228-288).

Ao que se denota, os gestores responsáveis pelos pagamentos, Sra. Jacinta Reis Cordeiro e Wallas Gonçalves Milfont, deixaram de atender à norma do inciso XIII do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93, uma vez que não exigiram da empresa contratada, quando da realização dos pagamentos, as certidões previstas no art. 29, III, da indigitada Lei, fatos esses que configuram irregularidade na execução financeira contratual, apesar da existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Conforme muito bem observado pelo representante do Ministério Público de Contas, a documentação de regularidade fiscal e trabalhista a que se refere o art. 29 da Lei n. 8666/93 foi devidamente apresentada pela empresa contratada quando da habilitação para participação do certame e também na formalização do contrato administrativo, mas o mesmo não ocorreu na fase de execução financeira e orçamentária da contratação. Na ocasião dos pagamentos, não foram apresentadas as certidões fiscais de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual e para com a Fazenda Pública Municipal, fato esse que infringe a norma do inciso XIII do art. 55 da referida Lei.

Acresço que os responsáveis pelos pagamentos foram a Sr. Jacinta Reis Cordeiro e Wallas Gonçalves Milfont, que, apesar de intimados a encaminharem os documentos faltantes ou apresentarem justificativas, não atenderam à intimação, conforme certificado à fl. 300 e 313 dos autos.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ª ICE e **decido por:**

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. - EPP**, ante a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada durante toda a vigência contratual, haja vista o não encaminhamento das certidões de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal na época dos pagamentos, com infringência ao inciso XIII do art. 55 c/c art. 29, III, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos dos arts. 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, **a cada um dos seguintes gestores:**

- a. Srª. **Jacinta Reis Cordeiro**, CPF n. 436.658.021-72, Prefeita Municipal de Itaporã à época da realização de parte dos pagamentos durante a execução financeira do contrato;
- b. Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF n. 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época da realização dos pagamentos finais;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para os apenados pagarem o valor da multa cominada, e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4903/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2307/2019
PROTOCOLO: 1962846

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2018

FAVORECIDO: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO E ZERO QUILOMETRO (0 KM), TIPO: VAN/MINIBUS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

VALOR INICIAL: R\$ 178.950,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 85/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 4/2019**, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., tendo por objeto a aquisição de veículo automotor novo e zero quilômetro (0 Km), tipo: Van/Minibus, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio, bem como da sua **execução contratual**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) procedeu à **Análise n. 11262/2019** (pç. 57, fls. 465-474) e concluiu pela:

a) irregularidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 85/2018** realizado pelo **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constantes nos **itens “2.2.a”, “2.2.b” e “2.2.c”** desta análise (restrição à competição na fase de habilitação – exigência descabida de Alvará de Funcionamento; ausência de parecer conclusivo sobre o procedimento licitatório; divergência de valores ofertados nas duas atas de sessão pública), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 112.713.688-70, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2017 até a presente data;

b) irregularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2019** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda** (CNPJ nº 03.353.258/0001-60), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a formalização do contrato, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes.

c) irregularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 4/2019** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda** (CNPJ nº 03.353.258/0001-60), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a execução financeira, embora regular, encontra-se amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 664/2020** (pç. 58, fls. 475-479), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial sob o nº 085/2018**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c alínea “a” do inciso I do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do **Contrato nº 4/2019**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

III – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c inciso III do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

IV – pela aplicação de multa aos responsáveis por infringência ao inciso VI do art. 38 e inciso I do § 1º do art. 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993; inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, com lastro nos incisos I, V e IX do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (Prefeito Municipal), o Sr. Gilmar Araujo Tabone (Secretário Municipal de Administração) e o Sr. Toniel Carlos Fernandes dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio), embora intimados, de acordo com a INT – DFCPPC – 11269/2019 (pç. 35, fls. 408-411), INT – DFCPPC – 11270/2019 (pç. 36, fls. 412-415) e INT – DFCPPC – 11271/2019 (pç. 37, fls. 416-419), para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, não encaminharam todos os documentos (pç. 45, fls. 427-431; pç. 49, fl. 445 e pç. 54, fl. 458), e, portanto, não sanaram todas as irregularidades mencionadas.

Diante da análise da equipe técnica da DFCPPC e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A- DO PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 85/2018 encontra-se irregular, uma vez que não foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como das normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

Em um primeiro momento, no que concerne a fase de habilitação durante o procedimento licitatório, verifico que o edital de qualificação técnica exigia, especificamente no item 9.5.2, a apresentação do alvará de localização e funcionamento. Essa exigência se justificava ante a necessidade de qualquer conduta ser precedida pela autorização municipal.

Todavia, após a Decisão Liminar DLM – G.ICN – 91/2018 (pç. 21, fls. 352-359), decorrente da denúncia pela Empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. – EPP, a qual determinou a anulação de todos os atos a partir da inabilitação da empresa denunciante, tal requisito foi retificado.

Em que pese o requisito ter sido alterado, entendo que contraria o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, ao restringir a competição e consequentemente excluir outras empresas do certame.

Noutro poente, constato a ausência do parecer jurídico, em desconformidade com o art. 38, VI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No tocante às Atas de Sessão de Pública, entendo de igual forma como irregulares devido ao conflito entre os requisitos de habilitação, obtenção de melhor lance e ausência de documentação que comprove os parâmetros que norteiam o certame entre empresas.

Isso porque, no inciso II da primeira Ata de Sessão Pública do dia 19/10/2018 (pç. 20, fls. 336-338), constato que ambas as empresas atendem os requisitos habilitação do Edital, contudo na segunda rodada de lances a Empresa Belabru apesar de ofertar o menor lance na rodada, foi apontada como inabilitada. Posteriormente, o jurisdicionado justificou que a empresa tinha sido classificada como inabilitada pela ausência do alvará de localização e funcionamento. Com isso, a licitante segunda colocada - Enzo Veículos foi convocada por intermédio de uma negociação direta com o Pregoeiro, e ofertou o valor de R\$ 170.000,00, sendo então, habilitada.

Após o encerramento da fase de habilitação, a empresa Belabru interpôs um Recurso Administrativo e protocolou uma Denúncia com Pedido de Liminar perante este Tribunal, tendo o seu pedido deferido (pç. 21, fls. 352-359). Para tanto, foram anulados todos os atos praticados a partir da sessão de abertura e julgamento das propostas de habilitação do certame, após a inabilitação indevida de empresa Belabru.

Porém, de acordo com a segunda Ata de Sessão do dia 10/12/2018 (pç. 21, fls. 365-366) a sessão iniciou a partir da fase de lances, sendo que o ato de inabilitação da empresa Belabru foi anulado, bem como a negociação direta com a empresa Enzo Veículos. De tal modo, o resultado da fase competitiva declarou a empresa Belabru como vencedora, com o valor de R\$ 178.950,00.

Nesse sentido, a segunda Ata de Sessão não aludiu sobre as empresas credenciadas, não apresentou as etapas do certame, uma vez que estão ausentes os itens II, III, IV e V, bem como no mapa de apuração não constam data ou lances.

Em conformidade com a análise da equipe técnica e do representante do MPC, depreendo que ambas as empresas deveriam ter participado, com a continuidade na disputa dos lances, tendo em vista que o lance vencedor (R\$ 178.950,00) foi superior ao lance negociado diretamente com o Pregoeiro (R\$ 170.000,00). Portanto, constato a irregularidade do procedimento licitatório, ante o descumprimento do disposto no art. 4º, XVII da Lei n. 10.520, de 2002, que prevê a negociação direta a fim de obter a melhor proposta.

B- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2019

Examinando o teor dos autos, a unidade de auxílio técnico e o Procurador de Contas manifestaram-se no sentido de que os documentos e as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluíram pela irregularidade e ilegalidade na formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019.

Diante da irregularidade do procedimento licitatório não há como considerar legal e regular o contrato em comento, uma vez que houve prejuízo ao interesse público na adoção de proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, entendo de acordo com o art. 49, §2º e art. 59, parágrafo único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, a qual opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Objetivando corroborar o entendimento, Marçal Justen Filho afirma ao comentar o art. 49 da Lei de Licitações, que “há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último (...)”.

Assim, neste caso, entendo que o Contrato Administrativo n. 4/2019 apresenta-se irregular, visto que o procedimento licitatório não se encontra de acordo com legislação aplicável.

C- DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela DFCPPC (pç. 57, fl. 472), que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 178.950,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 178.950,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 178.950,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 178.950,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 178.950,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 178.950,00

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, visto que existe harmonia entre os documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento). De igual forma, encontra-se em consonância com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 34, fl. 407), firmado em 18/3/2019, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade do Pregão Presencial n. 85/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019, entre o Município de Três Lagoas e empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, em face da(s):

- a) ausência do parecer jurídico sobre o procedimento licitatório, de acordo com art. 38, VI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
- b) exigência indevida do alvará de localização e funcionamento, com base no art. 3º, §1º, I da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
- c) irregularidades nas Atas de Sessão Pública, de acordo com o art. 4º, XVII da Lei n. 10.520, de 2002;
- d) irregularidade do procedimento licitatório que induziu a nulidade do contrato, conforme disposto no art. 49, §2º e art. 59 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 4/2019, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – aplicar a multa de 60 (sessenta) UFERMS, sob responsabilidade solidária, ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, CPF: 112.713.688-70, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Gilmar Araújo Tabone, CPF: 445.545.401-20, Secretário Municipal de Administração de Três Lagoas e Toniel Carlos Fernandes dos Santos, CPF: 872.102.661-00, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8475/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1173/2019

PROTOCOLO: 1956690

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARCIA REYES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marcia Reyes, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5995/2021** (pç. 24, fls. 183-184), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7266/2021** (pç. 25, fl. 185), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara esta Aposentadoria Voluntária tem previsão no art. 39, III, “b” da Lei Municipal n. 1068/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria – IPAMAT n. 002/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2280, em 01/02/2019.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marcia Reyes, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Aparecida do Taboado, com

fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8474/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3851/2021

PROTOCOLO: 2098027

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO: REITOR DA UEMS (1/1/2019 – 25/9/2019)

INTERESSADOS: SUELLEN WALACE RODRIGUES FERNANDES E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de admissões dos servidores Suellen Wallace Rodrigues Fernandes, Cláudia Heloiza Conte, Greisse Quintino Leal, Daiane Alencar da Silva e Fernando Guimarães Oliveira da Silva**, por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos (Edital de Abertura n. 44/2018, pç. 1, fls. 2-9, e Edital de homologação n. 69/2018 – pç.4, fls. 12-13, ambos do TC/10542/2019), com validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme item 19.4 do Edital de abertura, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Professor de Ensino Superior (Portaria “P”/UEMS n. 624/2019 – pç. 2, fls. 3-4 e Portaria “P”/UEMS n. 795/2019, pç. 8, fls. 11-12), conforme quadro abaixo:

Candidato	Classificação	Unidade Universitária	Área de Conhecimento
Suellen Wallace Rodrigues Fernandes	2º	Campo Grande	Geografia Humana I
Cláudia Heloiza Conte	3º	Campo Grande	Geografia Humana I
Greisse Quintino Leal	3º	Jardim	Geografia Humana II
Daiane Alencar da Silva	4º	Jardim	Geografia Humana II
Fernando Guimarães Oliveira da Silva	2º	Jardim	Pedagogia

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 5000/2021 (pç. 27, fls. 35-37), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 7163/2021 (pç. 28, fls. 38-39), opinando pelo **registro** dos atos de pessoal em apreço, bem como a aplicação de multa ao responsável desidioso pela remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissões dos servidores relacionados no Relatório ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (21/9/2018 – 21/9/2019), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação ao apontamento da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes aos atos de admissões em tela, verifico que o gestor extrapolou o prazo de até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse, disposto no Anexo V, item 1.1.1 “a” da Resolução n. 88, de 2018, conforme tabela elaborada pela DFAPP (pç. 27, fl. 36):

Prazo: Até 15 dias úteis do encerramento do mês da ocorrência das posses.

Identificação	1.1 (183707)	1.2 (193584)	1.3 (193587)	1.4 (193586)	1.5 (193585)
Data da posse	30/07/2019	13/08/2019	24/09/2019	24/09/2019	24/09/2019
Prazo de remessa	21/08/2019	20/09/2019	23/10/2019	23/10/2019	23/10/2019
Remessa	10/06/2021 *	10/06/2021 *	10/06/2021 *	10/06/2021 *	10/06/2021 *
Situação	Intempestiva	Intempestiva	Intempestiva	Intempestiva	Intempestiva

* Envio dos termos de posse, inicialmente ausentes.

Em que pese o prazo para a remessa de documentos não estar de acordo com o prazo estipulado na Resolução n. 88, de 2018, considero que os atos de admissão de pessoal em referência, decorrentes de aprovação em concurso público de provas e títulos, encontram-se em consonância com os termos do edital de aprovação e homologação, e, portanto, independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente merece ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

Diante do exposto, concordo com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro dos atos de admissões dos servidores: 1- Suellen Walace Rodrigues Fernandes; 2- Cláudia Heloiza Conte; 3- Greisse Quintina Leal; 4- Daiane Alencar da Silva e 5- Fernando Guimarães Oliveira da Silva**, aprovados em concurso público de provas e títulos, realizado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8135/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9495/2020

PROTOCOLO: 2053584

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

ORDENADOR DE DESPESA: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2020

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO N. 3/2020

CREDENCIADO (S): 1- RADIO LIBERDADE DE PARANAÍBA-EPP – 2- RADIO DIFUSORA PARANAIBENSE LTDA-ME – 3- FUNDAÇÃO STÊNIO CONGRO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) PRESTADORA(S) DE SERVIÇOS DE EMISSORA DE RÁDIO FM, SEM EXCLUSIVIDADE, COM CANAL ABERTO, COMERCIAIS E QUE POSSUAM SINAL DE TRANSMISSÃO NO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA-MS OBJETIVANDO LEVAR À POPULAÇÃO INFORMAÇÕES DE CONTEÚDO EDUCATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19.

VALOR INICIAL: R\$ 75.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se ao **Credenciamento n. 3/2020**, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020, formalizado entre a Secretaria de Saúde Pública de Paranaíba e as empresas Rádio Liberdade de Paranaíba – EPP, Rádio Difusora Paranaibense Ltda. –ME e Fundação Stênio Congro, tendo como objeto o credenciamento de empresa(s) prestadora(s) de serviços de emissora de Rádio FM, sem exclusividade, com canal aberto, comerciais e que possuam sinal de transmissão no Município de Paranaíba-MS, objetivando levar à população informações de conteúdo educativo e de orientação sobre a pandemia da covid-19, com prazo de vigência de 3 meses.

Ao analisar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise ANA – 9936/20200 (pç. 40, fls. 230-233) “pela Irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 02/2020 - Credenciamento nº 03/2020 realizado pelo Município de Paranaíba (...)”, vez que o objeto do credenciamento configura serviço de natureza comum, sujeito, portanto, às regras da licitação, e porque as atividades de publicidade e divulgação não estão abrangidas pela exceção do art. 25, II, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR – 3ª PRC – 3585/2021 (pç. 42, fls. 235-237), opinando pelo seguinte julgamento: “Diante do exposto, pode-se afirmar que a inexigibilidade de licitação nº 2/2020 - Credenciamento nº 3/2020 foi conduzida de forma **regular**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012”.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, de acordo com a primeira análise emitida pela unidade de auxílio técnico (pç. 20, fls. 194-197), não houve observância à regra do art. 25, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que prevê os requisitos para a inexigibilidade de licitação, alegando que os serviços ligados à comunicação deveriam ser realizados por agência de publicidade especializada.

Após as insurgências da unidade de auxílio técnico foi oportunizado à Sra. Débora Queiroz de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde) e ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Prefeito Municipal à época) o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme INT – G.FEK – 8406/2020 (pç. 23, fl. 200) e INT – G. FEK – 8407/2020 (pç. 24, fl. 201), ao que compareceram prestando esclarecimentos, oferecendo justificativas e apresentando documentos necessários para compor a instrução processual, manifestando, em síntese, que inexistem irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020 e no Credenciamento n. 3/2020, conforme os argumentos expostos (pç. 30, fls. 207-215).

A princípio, o jurisdicionado declarou que a escolha da modalidade licitatória incide sobre a impossibilidade de se contratar com agência de publicidade para a realização de serviço de comunicação, pelo fato de ter assinado um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (pç. 30, fl. 208).

Tal condição conflitou com a necessidade do município de informar e divulgar conteúdo de combate e prevenção à pandemia de covid-19, de extrema importância para a população, razão pela qual lançou mão do instituto do credenciamento para contratar todas as rádios existentes no município, a fim de atingir o objetivo proposto.

Ademais, asseverou que o art. 25 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, trata-se de um rol exemplificativo que permite interpretar a expressão “inviabilidade de competição” como serviço que pode ser prestado por todos os licitados satisfazendo o interesse da Administração, como é o caso do credenciamento.

Logo, o credenciamento enquanto método de contratação direta permite que o Poder Público pré-qualifique todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório. Nesse procedimento o valor do serviço será previamente definido pela Administração, aproveitando melhor os recursos públicos.

Em um segundo momento, a DFS (pç. 40, fls. 230-233) ratificou a decisão pela irregularidade do credenciamento, já que o jurisdicionado não apresentou o Termo de Ajustamento de Conduta supracitado, e que tal limitação não poderia influir nos assuntos relacionados à pandemia de covid-19.

Por fim, explica com base no art. 25, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que o objeto em questão não se insere nos requisitos atinentes à inexigibilidade, no que se refere notória especialização do profissional ou da empresa e natureza singular do serviço, e colaciona o Acórdão n. 550/2044 do TCU, corroborando sua fundamentação. Motivo pelo qual se faz necessária a instauração de procedimento licitatório para a contratação de agência de publicidade.

Feitas tais considerações, passo a decidir.

O objetivo do Credenciamento n. 3/2020, decorrente da Inexigibilidade de licitação n. 2/2020, consiste na divulgação de peças institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, através de inserções de atos legais, programas de utilidade pública e campanhas institucionais, **levando à população informações de conteúdo educativo e orientação sobre a pandemia de covid-19**, conforme apresenta o memorial descritivo (pç. 3, fls. 6-12).

Os serviços foram prestados com inserções de atos legais de, no mínimo, 30 segundos, veiculadas de segunda a segunda, das 7h às 20h, com ou sem gravação da própria emissora, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com vigência de 3 (três) meses, conforme item 2.2.1 do Edital de Chamamento para o Credenciamento n. 3/2020.

Em que pese a unidade de auxílio técnico (pç. 20, fl. 194-197) ter considerado indevida a adoção da contratação realizada pelo município por intermédio do credenciamento, afirmando que este tipo de contratação deveria ocorrer por meio de agência de publicidade, com a devida *vênia*, entendo que, por se tratar de conteúdo produzido pela própria Administração Municipal, sem envolver trabalho intelectual, estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação de material complexo, a contratação não necessita ser regida pela Lei n. 12.232, de 2010, que prevê a licitação de agências de publicidade para a veiculação de atividades complexas, que demandem caráter intelectual e criativo em suas várias etapas.

Nesse sentido, colaciono o Acórdão n. 308/2012 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) sob relatoria do Conselheiro Heiz Georg Herwig, que manifestou sobre o assunto:

Lei nº 12.232/2010 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, e nos demais termos acima consignados (grifo nosso).

Assim sendo, a contratação de TVs, rádios e jornais para a prestação de serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido, que não envolva trabalho intelectual, não se enquadra no conceito de atividades complexas. Logo, cabe à Administração definir critérios que melhor atendam ao interesse público, com base na Lei n. 8.666, de 1993, e art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Outrossim, os serviços de publicidade e divulgação estão dispostos no art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF/88), que dispõem:

Lei n. 8.666/1993

Art. 2º As obras, **serviços, inclusive de publicidade**, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, o art. 25, II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, prevê as circunstâncias hipotéticas de inexigibilidade de licitação *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, profissionais ou empresas com notória especialização, vedada para serviços de publicidade e divulgação”*.

Nesse passo, pertinente é a lição de Joel de Menezes Niebuhr (*Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, 2015, p. 163-164):

Aproveitando o ensejo, agrega-se que, nada obstante a ressalva contida na parte final do inciso II do artigo 25, cujo teor, repita-se, veda a inexigibilidade para contratação de serviços de publicidade e de divulgação, se tais serviços realmente forem de natureza singular, é lícita a inexigibilidade, por força da situação fática de inviabilidade de competição, que, ao menos no que se refere à inexigibilidade, prevalece sobre as disposições normativas.

O tema é cingido de complexidade, porém, durante a atual crise mundial, oriunda pandemia do covid-19, é razoável e salutar considerar improvisações administrativas, desde que visem o claro atingimento do interesse público.

Significa dizer que, levando em conta o combate à grave e prolongada crise sanitária e os problemas reais enfrentados pelo município, entendo que o jurisdicionado procedeu da melhor forma que poderia neste momento, credenciando, sem exclusividade, TODAS as emissoras de rádio FM do Município de Paranaíba, para divulgar conteúdos de caráter educativo e de orientação social sobre a pandemia, decorrente do novo coronavírus - covid-19.

Ora, a divulgação dessas ações por meio das rádios locais é de ampla disseminação, tem um alcance eficaz, pois atinge um grande número de pessoas, é, sem dúvida, o meio mais popular de divulgação de informações de interesse da coletividade, na medida em que utiliza de linguagem simples e direta, de fácil compreensão pela população.

Vale registrar que o credenciamento é um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados para prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Portanto, confirmado que a demanda é melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, é legítima a instauração do credenciamento.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido o sistema de credenciamento como procedimento que decorre da inviabilidade de competição.

Acrescento, nesse prumo, o magistério de Jorge Ulisses Jacoby (*Vade-mécum de licitações e contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1047), que diz:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que **satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra**, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação (grifo nosso).

Cumpra destacar, neste contexto, o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) no sentido de que o credenciamento somente se aplica para a transmissão radiofônica de publicidade, desde que os requisitos sejam preestabelecidos e uniformes e que haja a contratação de todos os interessados, conforme os prejulgados n. 1537 e 1788, abaixo relacionados:

Prejulgado 1537 (Processo CON-04/01531180, Parecer COG – 107/04, Decisão 1136/2004, Câmara Municipal de Tijucas, Relator Conselheiro Luiz Suzin Marini, sessão 24/5/2004):

Para a transmissão radiofônica de sessões legislativas, além da contratação por meio de licitação, a Câmara de Vereadores pode realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras de rádio interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, legalizada, quando não for a única a ser captada pelos habitantes do município.

É lícita a contratação mediante credenciamento, quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Câmara, vinculação ao termo que inexigiu a licitação, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades e foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação.

O objeto de divulgação contratado deve ser distribuído de forma equânime e imparcial dentre as emissoras radiofônicas pré-qualificadas.

Prejulgado 1788 (Processo CON – 05/04196502, Parecer COG – 959/05, Decisão 689/2006, Câmara Municipal de Ipumirim, Relator Conselheiro Salomão Ribas Junior, Sessão 20/3/2006):

1. Para a divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade por meio de transmissão radiofônica, os Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade, além da contratação por meio de licitação, podem realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, quando não for a única a ser captada pela população do município.

2. É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação.

3. O objeto de divulgação contratado deve ser distribuído com equidade e imparcialidade entre as emissoras de rádio pré-qualificadas (grifo nosso).

Desse modo, a situação considerada nos autos do Prejulgado 1788, acima em destaque, guarda relação com o objeto do credenciamento em exame.

Assim, quando se tratar de ações condicionadas ao próprio texto condicional, isto é, possuir “caráter educativo, informativo ou de orientação social”, sem a difusão de “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, nos termos do art. 37, §1º, da CF/88, haverá a possibilidade de pré-qualificação de todas as emissoras de rádio captadas pelos municípios, com a contratação de todas que tiverem interesse que satisfaçam os requisitos previamente.

Isso posto, considerando todos os argumentos jurídicos e fáticos relacionados, entendo que o Credenciamento n. 3/2020, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020, deve ser declarado regular.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC) e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Credenciamento n. 3/2020**, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação n. 2/2020**, formalizado entre a Secretaria de Saúde

Pública de Paranaíba e as empresas Rádio Liberdade de Paranaíba – EPP, Rádio Difusora Paranaibense Ltda. –ME e Fundação Stênio Congro;

II- intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7792/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5685/2014

PROTOCOLO: 1488746

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MÁRIO VALÉRIO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014

CONTRATADA: LUSIA DE FÁTIMA AVILA – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DA SEDE DO MUNICÍPIO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 80.855,56

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise do Contrato Administrativo n. 35/2014 (oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusía de Fátima Avila – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, da alimentação escolar, para atender as Escolas Municipais e CIMEI'S da sede do Município.

Saliento que já houve o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório, proferido nos termos do Acórdão 879/2014 (pç. 11, fls. 73-74), acostado aos autos do TC/5688/2014.

Ao analisar os documentos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 26194/2016 (pç. 25, fls. 113-119), pela **regularidade** da formalização do contrato em apreço e de sua execução financeira e pela **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8726/2018 (pç. 26, fls. 120-121), opinando pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2014, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução contratual, com imposição de multa ao responsável.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014 E DO TERMO ADITIVO N. 1/2014

O Contrato Administrativo n. 35/2014 (pç. 3, fls. 7-12), decorrente do Pregão Presencial n. 6/2014, teve sua vigência de 18/03/2014 a 18/07/2014, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI's da sede do Município, conforme as especificações do edital e a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, toda sua documentação foi devidamente remetida ao Tribunal e está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) e as disposições da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época).

No que se refere ao **Termo Aditivo n. 1/2014**, ao Contrato em apreço, vale anotar que a unidade de auxílio técnico assinalou por sua irregularidade, visto que o jurisdicionado não teria encaminhado ao Tribunal os documentos referentes à sua formalização - cópia do termo aditivo, justificativa, parecer jurídico, autorização, publicação e planilhas financeiras devidamente datadas.

Diante de tal constatação, foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório ao jurisdicionado, que foi intimado - INT - 1ICE - 11957/2015 (pç. 14, fls. 97-99), para sanar as divergências e ausência de documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 e ao termo de encerramento do contrato. Todavia, o intimado não apresentou documentos ou justificativas para elucidar as pendências apontadas pela unidade de auxílio técnico.

Assim é que, concluo que assiste razão à unidade de auxílio técnico, pois consta na fl. 36 um documento que demonstra a existência de um aditivo contratual de prorrogação do prazo de vigência contratual, com vencimento em 15/10/2014. Isso porque, de acordo com a planilha financeira de fl. 36 foi executado o valor total contratado, de R\$ 80.855,56, sendo que o último pagamento ocorreu em 21/10/2014.

B- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com relação à execução orçamentária e financeira da contratação em tela, verifico que o seu resumo foi apresentado pela então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 25, fl. 117):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 35/2014 (CT)	R\$ 80.855,56
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R\$ 80.855,56
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 80.855,56
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 80.855,56

De acordo com os dados do quadro acima, verifico que existe harmonia entre o valor contratado e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R\$ 80.855,56), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Por derradeiro, verifico que todos os documentos referentes à execução foram encaminhados, tempestivamente, a este Tribunal, juntamente com as justificativas, notas de empenho, pareceres jurídicos e certidões de regularidade fiscal pertinentes.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da então 1ª Inspeção de Controle Externo, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade**:

a. da formalização do **Contrato Administrativo n. 35/2014**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusía de Fátima Avila – ME;

b. da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

II - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 35/2014, em face da falta de apresentação da cópia do referido termo aditivo, da justificativa, do parecer jurídico, da autorização, do extrato da sua publicação na imprensa oficial, com infringência às regras do *caput* do art. 65, do parágrafo único do art. 38, do parágrafo único do art. 61, todos da Lei (Federal) n. 8.666/93 e das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, itens 1, 2 e 3;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal de Caarapó na época dos fatos, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 13028/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14316/2017

PROTOCOLO: 1830427

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem, eis que, em melhor análise dos autos, verifica-se que a resposta apresentada fls. 21-29 necessita de nova análise pelo corpo técnico bem como pelo Agente Ministerial desta Corte de Contas.

Assim, **DETERMINO** que seja tornado sem efeito o despacho de f. 32(peça digital 20) e o desentranhamento da certidão de publicação f. 21 (peça digital 33) com base no Art. 4º, I, b, 1 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Encaminhe os autos à Gerência de Controle Institucional e cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e posteriormente ao Ministério Público de Contas para parecer na forma regimental.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 18868/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1850/2020

PROTOCOLO: 2023444

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando a inexistência de peças nestes autos, determino a **extinção e arquivamento** deste feito, conforme sugestão da Divisão de Fiscalização de Saúde à f. 1, o que faço pautado no art. 4º, inciso I, alínea "f.1" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

Encaminhem-se à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20669/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2673/2019
PROTOCOLO: 1963702
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO: EX-PREFEITO
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo solicitada pelo Sr. Pedro Arlei Caravina (peça 80), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7346/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 20799/2021

PROCESSO TC/MS: TC/578/2021
PROTOCOLO: 2086388
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO CARLOS VIDEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-626/2021 (peça 17, fls. 27-28), quanto à autuação em duplicidade da matéria, nos autos processo TC/12770/2020.

Assim **determino o arquivamento e extinção deste processo (TC/578/2021)**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018).

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator